VOTO

Cuidam os autos de Solicitação do Congresso Nacional (SCN), encaminhada mediante o Ofício 793/2016-P, de 24/5/2016, pelo Deputado Federal Alceu Moreira, presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados instaurada para investigar a atuação da Fundação Nacional do Índio (Funai) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) na demarcação de terras indígenas e de remanescentes de quilombos (CPI Funai/Incra).

2. Nos termos do Requerimento 208/2016, de autoria do Deputado Nilson Leitão, a referida CPI solicita ao TCU a realização de auditoria de conformidade e o fornecimento de informações sobre possíveis irregularidades na aplicação dos recursos da ação orçamentária 20YP - Promoção, Proteção e Recuperação da Saúde Indígena. Nos termos do requerimento, as informações devem abranger as irregularidades eventualmente constatadas no âmbito do TC 003.937/2014-3 e do TC 020.271/2014-0, bem como o "acompanhamento das ações cabíveis em relação às eventuais irregularidades constatadas" (peça 1, p. 2-4).

3. De pronto, conheço da solicitação, por preencher os requisitos previstos no art. 38, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU.

4. Quanto ao mérito, adoto como minhas razões de decidir, em essência, o exame técnico empreendido pela Secretaria de Controle Externo no Estado do Mato Grosso (Secex-MT), sem prejuízo dos comentários que passo a tecer.

5. Conforme já dito, a presente SCN tem duas finalidades distintas. A uma, busca-se obter informações acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos da referida ação orçamentária já constatadas por esta Corte em processos anteriores, sobretudo nos TC 003.937/2014-3 e 020.271/2014-0, bem como do monitoramento de eventuais deliberações proferidas. A duas, solicita-se a realização de auditoria na aplicação dos recursos mencionados.

6. As justificativas para tanto constam do Requerimento 208/2016, no qual se destaca a materialidade dos recursos orçamentários destinados à ação orçamentária 20YP, da ordem de R$ 1,5 bilhão apenas no exercício de 2016. Desse montante, em torno de R$ 776,6 milhões estariam destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, notadamente para uma única organização não governamental (ONG). Diante de notícias questionando a concentração dos recursos em uma única entidade e a regularidade de sua aplicação, associadas à "notória insatisfação dos indígenas brasileiros em relação aos serviços de saúde a eles prestados", o parlamentar levanta a suspeita de que pode estar havendo ineficiência ou irregularidade na aplicação desses recursos.

7. De fato, consoante levantado pela unidade instrutiva, em 2015 foram transferidos cerca de R$ 677 milhões à conta da referida ação orçamentária a apenas três entidades, quais sejam, o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (IMIP), a Missão Evangélica Caiuá e a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina (SPDM). O montante destinou-se à execução de ações complementares na atenção à saúde dos povos indígenas por meio de 34 convênios firmados com as referidas ONG pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai), unidade integrante da estrutura do Ministério da Saúde responsável por coordenar a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas, bem como por todo o processo de gestão do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena (SasiSUS).

8. Os ajustes visam, sobretudo, à contratação de pessoal para atuar no SasiSUS em todo o país e, pelo menos desde 2008, têm sido objeto de fiscalização por esta Corte. Além dos dois processos mencionados no requerimento que embasa esta SCN, levantou-se outra relevante fonte de informação para a finalidade aqui pretendida, qual seja, o TC 013.233/2008-5. No âmbito do processo foi realizada auditoria operacional na Fundação Nacional de Saúde (Funasa) a fim de verificar a efetividade na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56296700.

aplicação de recursos federais em ações assistenciais e de saúde aos povos indígenas nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (Dsei). No curso dos trabalhos, verificou-se uma série de indícios de irregularidades e impropriedades que levaram esta Corte a emitir as determinações e recomendações direcionadas à Funasa e ao Ministério da Saúde por meio do Acórdão 402/2009-TCU-Plenário.

9. As deliberações foram monitoradas no âmbito do TC 020.271/2014-0, que também incluiu o atendimento da SCN objeto do TC 003.937/2014-3, a qual guarda notável correlação com o presente processo. As conclusões do trabalho estão devidamente sintetizadas nos parágrafos 37-47 da instrução transcrita no relatório precedente.

10. Em suma, os três processos abordados pela unidade instrutora apontaram insuficiências na estrutura de controle interno da Sesai sobre as atividades desenvolvidas por essas ONG, as quais representam riscos de desperdícios ou má alocação de recursos. Ademais, foram constatadas deficiências na alimentação dos dados provenientes da execução das ações de saúde no Sistema de Informações da Atenção à Saúde Indígena (Siasi), utilizado pela Sesai, o que compromete a qualidade da informação e, consequentemente, a capacidade de tomada de decisão por parte da Sesai no exercício da gestão do SasiSUS.

11. Isso posto, pode-se considerar atendida a primeira requisição formulada na SCN ora em análise.

12. Quanto à segunda, referente à realização de auditoria de conformidade para verificar eventuais irregularidades na aplicação dos recursos da ação orçamentária 20YP, com ênfase nas transferências para entidade específica, destaco que recentemente foi iniciada auditoria com o objetivo que contempla o pedido da CPI Funai/Incra. Trata-se da auditoria de conformidade objeto do TC 022.388/2016-8 (Registro Fiscalis 346/2016), por meio da qual se busca analisar a conformidade na gestão dos convênios assinados pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) com organizações não governamentais para atuação, de forma complementar, na assistência aos povos indígenas brasileiros, atribuição conferida à Sesai.

13. Dada a patente conexão da referida auditoria com o segundo objeto da presente SCN, entendo, divergindo do encaminhamento proposto pela unidade instrutiva, que o atendimento integral do requerimento da Comissão Parlamentar de Inquérito apenas ocorrerá com o envio dos resultados advindos da fiscalização, após sua apreciação por este Plenário.

14. Diante disso, há que se lançar mão do disposto no art. 14, inciso III, da Resolução-TCU 215/2008 e estender os atributos do processo de solicitação do Congresso Nacional ao TC 022.388/2016-8. Tais atributos, detalhados no art. 5º do referido normativo, são: i) natureza urgente e tramitação preferencial; ii) apreciação privativa pelo Plenário; iii) apreciação exclusivamente de forma unitária.

15. Outrossim, em virtude do previsto no art. 6º, inciso I, da Resolução-TCU 215/2008, o presente processo não pode ser encerrado antes de integralmente atendida a solicitação formulada. Dado que o planejamento do trabalho durará até 16/9/2016 (TC 022.388/2016-8, peça 1), estima-se que será finalizado até novembro próximo. Há, portanto, prazo suficiente para o pleno atendimento desta SCN dentro do fixado na referida resolução, durante o qual estes autos deverão permanecer sobrestados, nos termos do art. 47 da Resolução-TCU 259/2014.

16. Por fim, tendo em vista as ponderações que registrei em meu despacho ao autorizar a fiscalização (TC 015.938/2016-1, peça 3), especialmente no que diz respeito à definição do escopo e à natureza da auditoria a ser realizada, e considerando que o trabalho encontra-se em fase de planejamento, entendo pertinente determinar à unidade técnica que contemple o Requerimento 208/2016 nesse planejamento, de modo a atender plenamente a solicitação da CPI Funai/Incra.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56296700.

17. Diante do exposto, voto no sentido de que este Tribunal acolha o acórdão que ora submeto à deliberação deste Plenário.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de agosto de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56296700.